

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 813/2024-T

Tema: IRS de 2022. Extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

SUMÁRIO:

Dando a Administração Tributária total satisfação às pretensões que os Requerentes formularam nestes autos, com a anulação da liquidação reclamada e emissão do competente reembolso, a decisão arbitral que normalmente seria proferida, conhecendo do mérito das pretensões deduzidas, afigura-se destituída de qualquer efeito útil, não se justificando a sua prolação por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.°, alínea e) do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.°, n.° 1, alínea e) do RJAT.

DECISÃO ARBITRAL

I - Relatório

1.A..., contribuinte n.º ..., e B..., contribuinte n.º ..., ambos residentes na ..., n.º..., ...,, Maia, vêm, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 102.º do CPPT, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 10.º do RJAT, apresentar o presente Pedido de Constituição de Tribunal Arbitral (doravante PPA) na sequência do indeferimento tácito da reclamação graciosa, apresentada em 29-11-2023, quanto ao ato de liquidação de IRS n.º 2023..., do ano de 2022, no valor de € 5.505,08 (cinco mil quinhentos e cinco e oito cêntimos).



Vem peticionar que o presente processo seja considerado procedente anulando-se consequentemente a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa acima mencionada, bem como a Demonstração de Liquidação de IRS n.º 2023, determinando-se igualmente a emissão de uma nova nota de Liquidação de IRS na qual seja aplicada o Regime Fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS.

É Requerida a AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, AT.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral (doravante PPA) foi aceite pelo Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.ºda Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitra do Tribunal Arbitral singular a signatária, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Tribunal Arbitral singular foi constituído, em 02-09-2024.

Em 03-09-2024, foi proferido despacho arbitral ordenando a notificação do dirigente máximo do serviço da Administração Tributária para apresentar Resposta, nos termos e prazo do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do RJAT, e em 03-10-2024, esta apresentou a Resposta, juntando o Processo Administrativo (doravante PA), na mesma data.



Por despacho arbitral, de 12-11-2024, proferido nos termos do artigo 18.°, notificaram-se as partes, em 14-12-2024, da dispensa da reunião prevista no artigo 18.° do RJAT, da audição de testemunhas e declarações de parte, bem como da apresentação de alegações escritas, com base no princípio processual geral da proibição da prática de atos inúteis, enunciado em termos gerais pelo artigo 130.° do CPC, aplicável ao processo arbitral *ex vi* o artigo 29.° do RJAT.

Estimava ainda o mesmo despacho a prolação de decisão arbitral dentro do prazo previsto no n.º 1, do artigo 21.º do RJAT, convidando-se os Requerentes a pagar a taxa arbitral subsequente prevista no artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Na mesma data, foi proferido despacho arbitral, convidando-se a AT a atualizar a referida informação ao abrigo do princípio da cooperação previsto na alínea f) do artigo 16.º do RJAT. Ordenava ainda o referido despacho que dos resultados da diligência deve ser dado conhecimento à outra parte, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2 do CPC, aplicável ao processo arbitral *ex vi* artigo 29.º do RJAT.

Em 19-11-2024, a AT vem responder apresentando requerimento.

Por despacho arbitral, de 19-11-2024, foram os Requerentes notificados para se pronunciarem no prazo de dez (10) dias sobre o requerimento apresentado pela AT, nada vindo a declarar.

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente, à face do preceituado nos artigos 2.°, n.º 1, alínea a), e 30.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de nulidades.



Cabe apreciar e decidir.

3. Questão prévia.

O Requerente atribui ao processo o valor de € 5.505,08.

Assinala a AT na sua Resposta que, nos termos do artigo 97.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aplicável por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alínea a) do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT), quando seja impugnada a liquidação, o valor do processo é o da importância cuja anulação se pretende.

Defende ainda, que os Requerentes pretendem a anulação da liquidação de IRS n.º 2023..., referente ao ano de 2022, no valor de que foi reembolsado de € 2.604,73, pelo que deve ser este o valor do processo, requerendo a respetiva retificação.

A questão encontra-se ultrapassada com o reconhecimento por parte da AT de que o valor a reembolsar aos Requerentes, resultante do Estorno - Liquidação 2023 5..., é de € 5.505,08, conforme "Detalhe" do reembolso.

A situação do reembolso é a de regularizado por transferência bancária no montante de € 5.274,08, com data-valor de 28-10-2024.

II - Fundamentação

A matéria do PPA prende-se com a eventual aplicação do regime previsto no artigo 12.°-A do CIRS – Regime fiscal aplicável a ex-residentes -, o qual exclui de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.°s 1 e 2 do artigo 16.° do mesmo Código, observem os requisitos contidos naquela norma legal.



Os Requerentes consideram que preenchem os requisitos de terem sido residentes em Portugal, em data anterior a 31 de dezembro de 2018, e não residente nos três anos anteriores ao ano de 2022, pelo que deveriam ser tributados ao abrigo daquele regime e, consequentemente, beneficiar da exclusão de tributação de 50% dos rendimentos auferidos no ano de 2022 e nos quatro anos seguintes.

Verifica-se que, em 2023-05-16, foi entregue a declaração Modelo 3 de IRS relativa ao ano de 2022, na qual foi mencionado serem os Requerentes residentes em território nacional, e terem auferido rendimentos nos respetivos Anexos A e B, da qual resultou a liquidação n.º 2023..., de 2023-08-09, com o valor a receber no montante de € 2.604,73.

Por consulta ao Sistema de Gestão de Divergências, verifica-se igualmente que aquela declaração deu origem aos erros B88 e Z10–Regime Fiscal Ex-Residente não permitido/Reside em PT nos últimos 3 anos, a qual findou sem correções.

Por discordarem da liquidação que não considerou o regime aplicável aos ex residentes, previsto no artigo 12.º- A do CIRS, em 2022-08-05, os Requerentes apresentaram o procedimento de reclamação graciosa n.º ...2023... .

Na sequência da formação do indeferimento tácito quanto ao pedido apresentado, vieram os Requerentes reiterar o seu pedido apresentando pedido de pronúncia arbitral.

Por consulta ao SICAT, verificou a AT que por despacho da Chefe do Serviço de Finanças do Porto —, de 2024-08-13, foi o pedido dos Requerentes deferido porque, em síntese, "foi demonstrado que os reclamantes, antes de 2018/12/31, eram residentes em território português, tendo-se tornado fiscalmente residentes, no ano de 2022, pelo que poderão beneficiar do regime aplicável neste normativo legal".



Por despacho, de 13-08-2024, a Senhora Chefe do Serviço de Finanças do Porto-..., deferiu o pedido dos Requerentes tendo sido notificado aos mesmos através de ofício da mesma data, registado e rececionado, em 19-08-2024.

Ulteriormente a liquidação de IRS impugnada ainda se encontrava em vigor, pelo que a Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso dirigiu-se ao Serviço de Finanças do Porto-3 para que prestasse esclarecimentos sobre esta questão.

O SF respondeu como se segue: "(...) Mais se informa que já foi efetuada a produção de efeitos do despacho de deferimento proferido, com a elaboração do respetivo Documento de Correção (...- 2022 -...- ...) em 2024/08/13. O mesmo foi validado centralmente em 2024/09/17 e liquidado em 2024/09/20.

A referida liquidação encontra-se em análise de divergência (...) por coerência de rendimentos de categoria B, tendo sido indicado por este Serviço que o Documento de Correção foi recolhido para produção de efeitos da decisão de deferimento proferida no procedimento de reclamação graciosa ...2023..., considerando a isenção prevista no art.º 12.º-A do CIRS (Regressar), encontrando-se em conformidade com tal decisão, conforme e-mail em anexo. Aguarda-se a conclusão do processo de divergência (mail em anexo), por forma a que a liquidação evolua para o sistema de cobrança, com a competente anulação da liquidação reclamada e respetivo reembolso. (...). "11. Pelo exposto, e estando a decorrer o procedimento de divergências e só com a conclusão deste é que será anulada a liquidação ora contestada e emitido o respetivo reembolso." (sublinhado nosso).

No seguimento dos esclarecimentos prestados pela AT na sua Resposta ao Tribunal Arbitral, face ao tempo decorrido, e considerando o princípio da celeridade consagrado no n.º 2 do artigo 29.º do RJAT, foi proferido despacho arbitral, em 12-11-2024, convidando-se a AT a atualizar a referida informação ao abrigo do princípio da cooperação previsto na alínea f) do artigo 16.º do RJAT, nomeadamente esclarecendo:



(i) Se o procedimento de divergências se encontra concluído com vista à anulação de liquidação era contestada a emissão de respetivo reamboles:

da liquidação ora contestada e emissão do respetivo reembolso;

(ii) Se foi proferido despacho de anulação do competente ato de liquidação.

Em resposta ao solicitado informou a AT, em 19-11-2024:

"1 - O procedimento de divergência foi concluído em 2024/10/20. 2 - Foi emitido o reembolso

correspondente à liquidação de substituição em 2024/10/23, tendo sido recebido pelos s.p's

através de transferência bancária concretizada em 2024/10/28. (...)."

Cabe analisar os efeitos processuais das referidas declarações.

1. O artigo 168.º do CPA, que define os condicionalismos aplicáveis à anulação administrativa,

no seu n.º 3, estabelece que "quando o ato tenha sido objeto de impugnação jurisdicional, a

anulação administrativa só pode ter lugar até ao encerramento da discussão". Deve entender-

se como encerramento da discussão, em correspondência com o estabelecido no artigo 604.º,

n.º 3, alínea e), do CPC, o momento em que as partes produzam alegações orais ou o termo do

prazo para alegações escritas ou o termo da fase dos articulados quando as partes tenham

dispensado as alegações finais e o estado do processo permita sem necessidade de mais

indagações a apreciação do pedido.

Haverá de concluir-se, assim, que o CPA alargou os poderes de disposição da Administração

na pendência do processo, permitindo, na linha do que já vinha sugerido pela doutrina, que a

anulação administrativa, quando o ato tenha sido objeto de impugnação jurisdicional, possa ter

lugar até ao encerramento da discussão, e não apenas até à resposta, como estava previsto no

artigo 141.°, n.° 1, do CPA de 1991.

A AT informou dentro do prazo para apresentação de Resposta que o ato anulatório iria ser

praticado, e este ocorreu com a subsequente regularização do reembolso por transferência

bancária no montante de € 5.274,08, com data-valor de 28-10-2024, por conseguinte ainda antes



de qualquer novo desenvolvimento processual, havendo de atribuir-se à anulação, nesse condicionalismo, os correspondentes efeitos de direito.

Pese embora a notificação do Tribunal Arbitral, apenas em 19-11-2024, de que o ato tinha sido praticado, e dispensadas as alegações na sequência do despacho proferido nos termos do artigo 18.º do RJAT, influencie o andamento do processo pela necessidade de assegurar aos Requerentes a possibilidade de se pronunciarem, o referido prazo terminou em data muito anterior àquela que foi anunciada para prolação da decisão arbitral, não se afigurando que tenha perturbado de forma significativa o regular andamento do processo.

2. Dispõe o artigo 277.º do Código de Processo Civil (doravante CPC), que são causas de extinção da instância: a) O julgamento; b) O compromisso arbitral; c) A deserção; d) A desistência, confissão ou transação; e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Nos termos do disposto na alínea e), do artigo 277.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT, a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Segundo Lebre de Freitas, "(...) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da proveniência pretendida. Num e noutro caso, a proveniência deixa de interessar — além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios" — Cfr. "Código de Processo Civil Anotado", pág. 633. No mesmo sentido, Lopes do Rego, Comentários, pág. 611 e Remédio Marques, "Curso de Processo Executivo Comum", pág. 381".

A inutilidade superveniente da lide tem lugar quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não tem qualquer efeito útil, ou porque não é



possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque

o fim visado com a ação foi atingido por outro meio.

É consabido que "A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta,

intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria do CAAD, o pedido de constituição

do Tribunal Arbitral (artigo 259.°, n.° 1, do CPC, adaptado ao processo arbitral)" (cfr.

Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Guia da Arbitragem Tributária, 3.ª Edição, pág. 155).

A anulação do ato de liquidação controvertida do imposto proveio de um ato da AT, praticado

na pendência da presente instância e notificado ao tribunal arbitral, em 19-11-2024, após a

constituição do mesmo, como vimos, em 02-09-2024 -, o qual determinou a inutilidade

superveniente da lide quanto ao pedido da respetiva declaração de ilegalidade e anulação.

III - Das Custas

Colocada a questão das Custas, atendamos ao disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC, aplicável

por força do disposto no artigo 29.°, n.° 1, alínea e) do RJAT:

Nos casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide

(fora das situações expressas no n.º 2 da mencionada norma), a responsabilidade pelas custas

fica a cargo do Requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável à

Requerida, caso em que é esta a responsável pela totalidade das custas.

Ficou claro que anulação do ato de liquidação controvertida do imposto, proveio de um ato da

AT, praticado na pendência da presente instância –, e notificado ao tribunal arbitral após a

constituição do mesmo.

Por todo o exposto, as custas deste processo devem ser imputáveis à Requerida.

IV - Decisão



1. Termos em que o presente Tribunal Arbitral declara verificada a causa de extinção da

instância arbitral, prevista no artigo 277.°, alínea e) do CPC, por

impossibilidade/inutilidade superveniente da lide.

2. De harmonia com o disposto nos artigos 296.º e 306.º, do Código do Processo Civil

(CPC) e 97.°-A, n.° 1, alínea a), do CPPT, aplicáveis por força do artigo 29.°, n.° 1 alíneas

a) e e), do RJAT, e 3.°, n.°s 2 e 3, do Regulamento de Custas nos Processos de

Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 5.505,08 (cinco mil quinhentos

e cinco euros e oito cêntimos).

3. Fixa-se o valor da taxa de arbitragem, nos termos dos artigos 12.º e 22.º, n.º 4, do RJAT,

artigos 2.º e 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, e

da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária,

em € 612,00 (seiscentos e doze euros) a cargo da Requerida.

Lisboa, 4 de novembro de 2024

A Árbitra

Alexandra Iglésias

Notifique-se.



ADMINISTRATIVA

Texto elaborado em computador.

A redação da presente decisão rege-se pelo acordo ortográfico de 1990.